CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 22/2025

Cria a plataforma digital ***Cadastro Protetor,*** com o objetivo de cadastrar os protetores de animais para que estes venham a receber benefícios no município de Salvador, Bahia, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a plataforma digital “Cadastro Protetor", com o objetivo de cadastrar os protetores de animais para que estes participem e recebam benefícios.

Art. 2° O “Cadastro Protetor” terá os seguintes benefícios:

I - castração de animais felinos ou caninos que estejam sob a guarda do protetor de animal cadastrado;

II - ficha de prioridade para atendimento no Hospital Municipal Veterinário de Salvador;

III - consulta com psicólogo ou psiquiatra, de maneira gratuita, em clínicas particulares credenciadas ao SUS, hospitais públicos ou em Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Parágrafo único. As clínicas particulares credenciadas aos SUS, para que prestem o atendimento psicológico ou psiquiátrico aos protetores de animais, nos moldes descritos no inciso III deste artigo, serão definidas mediante Edital, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Art. 3° São requisitos para a inscrição no “Cadastro Protetor”:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - fornecer o nome completo;

III - fornecer o número de CPF;

IV - comprovar residência no município de Salvador, Bahia;

V - ser responsável pelo resgate ou guarda (temporária ou definitiva) do felino ou canino;

VI - fornecer dados do animal que está sob a sua guarda, como nome, idade, espécie, sexo e outros elementos que auxiliem na identificação;

VII - dispor de acesso à internet.

Art. 4° O cancelamento do cadastro será realizado mediante a solicitação do usuário na própria plataforma digital “Cadastro Protetor".

Parágrafo único. O usuário que tenha efetuado o cancelamento poderá utilizar novamente os serviços da plataforma “Cadastre Protetor”, desde que realize novo cadastramento na mesma plataforma.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua aprovação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral